



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08682/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PREGÃO  
PRESENCIAL N.º 39/2014 – APRESENTAÇÃO  
IMTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO QUE RESULTOU  
NO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES  
APONTADAS – REGULARIDADE DO CERTAME E DO  
CONTRATO DELE DECORRENTE – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00100/2019

#### RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise da **Pregão Presencial n.º 39/2014**, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, objetivando a contratação para prestar serviço de manutenção preventiva e corretiva nos materiais elétricos (ar condicionados, geladeiras, ventiladores), para atender as atividades das Secretarias do Município de Patos/PB, junto às empresas HANNA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA ME (R\$ 706.500,00) e P.A.S E SANTANA LTDA (R\$ 208.500,00), no valor global de **R\$ 915.000,00**.

A Auditoria analisou e, às fls. 119/122, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência da prova da publicação do termo de homologação e dos contratos na imprensa oficial;
2. Ausência da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista das empresas contratadas;
3. Ausência de relatório conclusivo da comissão de licitação; e
4. O Contrato n.º 497/2014 foi celebrado com a pessoa de América Virgínia Pereira Florentino, enquanto no resultado da licitação e no Termo de Homologação, consta como vencedora dos itens 1 a 11, a empresa Hanna Equipamentos e Serviços Ltda ME, conforme se observa às fls. 39/50 e 98.

Citada na forma regimental, a responsável, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTA**, ex-Prefeita Municipal, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu Parecer, fls. 129/136, opinando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 0039/2014 e dos contratos dele decorrentes;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB (art. 56, II);
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Patos, para que as falhas não se reiterem;
4. **REMESSA DOS AUTOS** ao Ministério Público Estadual.

Por ocasião da Sessão de Julgamento, em **08 de agosto de 2016**, restou decidido, à unanimidade, o recebimento de documentação que poderia esclarecer as pechas noticiadas, o que se deu através do **Documento TC n.º 46585/16** (fls. 139/160), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 162/164, que embora referido documento tenha sido apresentado de forma intempestiva, serviram para sanear as falhas inicialmente noticiadas, sugerindo aplicação de multa pelo envio intempestivo dos documentos, conforme art. 5º c/c 13 e 14 da RN TC n.º 08/2013.

Os autos retornaram ao *Parquet* que, desta vez, opinou pelo(a):

1. **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n.º 039/14 após a análise da documentação intempestivamente encaminhada;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Gestora por omissão e embaraço da auditoria, nos termos do art. 56, VI da LOTCEPB, conforme exposto acima; e
3. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à autoridade responsável, para que irregularidades como as aqui demonstradas, no que diz respeito à intempestividade na apresentação da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08682/14

Pág. 2/2

documentação resultou na constatação inicial das irregularidades, demonstrando assim uma maior organização gerencial da Gestão.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

*Data venia* o entendimento ministerial e o da Auditoria, mas tendo em vista o saneamento de todas as falhas inicialmente apontadas (fls. 186), embora de forma intempestiva, não há razão para macular o procedimento ou apor ressalvas, sem prejuízo de que se recomende a atual gestão para não mais incorrer em irregularidades, como as noticiadas nestes autos.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** o Pregão Presencial n.º 39/2014 e o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08682/14; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

1. ***JULGAR REGULAR*** o Pregão Presencial n.º 39/2014 e o contrato dele decorrente;
2. ***RECOMENDAR*** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de não repetir as falhas aqui apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 21:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL